



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/12.01.001-SEMEC/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.002.2020.PMM.SEMEC

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados a Alimentação Escolar dos alunos da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela licitante J M FONSECA MARTINS LTDA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa recorrente inabilitada, na sessão pública, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.002.2020.PMM.SEMEC**, que tem por objeto a **Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados a Alimentação Escolar dos alunos da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA**.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o recurso foi recebido e analisado, em conjunto com a Assessoria Jurídica. Conforme disposto no item 10 do edital e artigo 44, Lei 10.024/2019, a recorrente apresentou suas razões recursais. As demais empresas tomaram ciência para apresentar contrarrazões caso houvesse interesse, porém ninguém se manifestou.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **J M FONSECA MARTINS LTDA**, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta peça.

**II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

II.I - Os requisitos objetivos são:

- A. Motivação: O Pregoeiro decidiu pela Inabilitação da empresa **J M FONSECA MARTINS LTDA**.
- B. Tempestividade: a empresa **J M FONSECA MARTINS LTDA** em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal;
- C. Regularidade Formal: O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçado a autoridade que proferiu a decisão recorrida;
- D. Fundamentação: fundamentou seu recurso na lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93;
- E. Pedido de nova decisão: solicita que sua empresa seja habilitada retornando a fase de lances;
- F. Sucumbência: implica na derrota da empresa recorrente em alguns itens da licitação.

II.II - Os requisitos subjetivos são:

Legitimidade da parte: a empresa é licitante deste Pregão e manifestou interesse em recorrer da decisão que a inabilitou.

- A. Interesse recursal: a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II, CF/88). Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666/93, também aplicável aos Pregões Eletrônicos, determinou de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Quanto à Qualificação Técnica, impende registrar o que estabelece o art. 30, do citado diploma legal. Assim, a peça recursal apresentada no que tange a habilitação da empresa recorrida, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise dos dispositivos seguintes:

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que: houve violação o princípio da legalidade e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, no caso em exame, aqueles exigidos nos itens 9.20.4 e 9.20.6, do PREGÃO ELETRÔNICO PE. 002.2020.PMM.SEMEC.

### **IV – DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO**

O **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.002.2020.PMM.SEMEC**, foi realizada via comprasnet. Todos os prazos legais foram cumpridos, ou seja, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis.

A sessão do pregão foi conduzida em consonância com os seguintes dispositivos legais: Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e LC nº 155/2016, Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, Decreto 8.538/15, Decreto 3.555/00, Decreto nº 7.892/2013, aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.024/19, sendo que a Divisão de Licitação não praticou nenhum ato sem o devido respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Vale destacar que a conduta desta Divisão de licitação é pautada em todos princípios que regem o direito administrativo e licitações, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

### **VII – DA ANÁLISE DAS RAZOES RECURSAIS**

Inicialmente destaca-se que é regular cláusula editalícia que exige a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação da licitante, por entender que a referida exigência encontra amparo no art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002.

O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios.

Nesses termos, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento. Em outras palavras, somente após a liberação do alvará, o estabelecimento empresarial estará legalmente apto a funcionar.

Entendo que somente haveria restrição à competitividade do certame se a exigência de apresentação do alvará estivesse vinculada à necessidade de o estabelecimento da licitante possuir domicílio em determinado Município, o que não ocorreu nos presentes autos. O edital da licitação sob análise permitiu a apresentação de alvará de localização e funcionamento expedido por qualquer Município do País, sem criar nenhuma distinção entre os licitantes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

Ao revés, trata-se de documento que demonstra o mínimo de idoneidade da empresa que pretende estabelecer vínculo com a Administração Pública, sem o qual estará funcionando irregularmente e cuja ausência torna inócua qualquer exigência direcionada à qualificação técnica ou à saúde financeira.

Portanto, com base na fundamentação acima transcrita, manifesto pela improcedência do recurso administrativo, uma vez que a apresentação do alvará de localização e funcionamento, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim em relação a exigência do item 9.20.6, informo que já foi respondido oportunamente via esclarecimento, pelo que transcrevo novamente a resposta, a seguir:

" fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame, a saber: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL DO INTERESSADO EM PARTICIPAR DO CERTAME: Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional: "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." "Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna." "Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego." "Que há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir." "Que, com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada." Que, na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10." Que na esteira da legislação ambiental vigente, das orientações do TCU e em conformidade com o comando consagrado no art. 225 da CF/88 e na Lei nº 12.394/10, encontra-se a exigência contida nos arts. 4º e 5º do Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, justificando tal exigência".



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



**VIII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **J M FONSECA MARTINS LTDA**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que a inabilitou.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Mocajuba (PA), 25 de Fevereiro de 2021.

  
**RENAN REIS LIRA**  
Pregoeiro/PMM

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

#### PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/12.01.001-SEMEC/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.002.2020.PMM.SEMEC

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados a Alimentação Escolar dos alunos da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela licitante J M FONSECA MARTINS LTDA.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa recorrente inabilitada, na sessão pública, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.002.2020.PMM.SEMEC, que tem por objeto a Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados a Alimentação Escolar dos alunos da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o recurso foi recebido e analisado, em conjunto com a Assessoria Jurídica. Conforme disposto no item 10 do edital e artigo 44, Lei 10.024/2019, a recorrente apresentou suas razões recursais. As demais empresas tomaram ciência para apresentar contrarrazões caso houvesse interesse, porém ninguém se manifestou.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa J M FONSECA MARTINS LTDA, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta peça.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

II.I - Os requisitos objetivos são:

A. Motivação: O Pregoeiro decidiu pela Inabilitação da empresa J M FONSECA MARTINS LTDA.

B. Tempestividade: a empresa J M FONSECA MARTINS LTDA em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal;

C. Regularidade Formal: O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçado a autoridade que proferiu a decisão recorrida;

D. Fundamentação: fundamentou seu recurso na lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93;

E. Pedido de nova decisão: solicita que sua empresa seja habilitada retornando a fase de lances;

F. Sucumbência: implica na derrota da empresa recorrente em alguns itens da licitação.

II.II - Os requisitos subjetivos são:

Legitimidade da parte: a empresa é licitante deste Pregão e manifestou interesse em recorrer da decisão que a inabilitou.

A. Interesse recursal: a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II, CF/88).

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666/93, também aplicável aos Pregões Eletrônicos, determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Quanto à Qualificação Técnica, impende registrar o que estabelece o art. 30, do citado diploma legal.

Assim, a peça recursal apresentada no que tange a habilitação da empresa recorrida, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise dos dispositivos seguintes:

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: houve violação o princípio da legalidade e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, no caso em exame, aquele exigidos nos itens 9.20.4 e 9.20.6, do PREGÃO ELETRÔNICO PE. 002.2020.PMM.SEMEC.

#### IV – DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.002.2020.PMM.SEMEC, foi realizada via comprasnet. Todos os prazos legais foram cumpridos, ou seja, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis.

A sessão do pregão foi conduzida em consonância com os seguintes dispositivos legais: Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e LC nº 155/2016, Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, Decreto 8.538/15, Decreto 3.555/00, Decreto nº 7.892/2013, aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.024/19, sendo que a Divisão de Licitação não praticou nenhum ato sem o devido respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Vale destacar que a conduta desta Divisão de licitação é pautada em todos princípios que regem o direito administrativo e licitações, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, Art. 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 5.450/05 e Art. 7º, inciso III do Decreto nº 3.555/00 e Art. artigo 44, Lei 10.024/2019.

Após análise dos autos da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.002.2020.PMM.SEMEC e ata da Sessão pública, onde a empresa J M FONSECA MARTINS LTDA interpôs Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro, que a inabilitou, alegando que houve violação o princípio da legalidade e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993

Ratifico o julgamento do Pregoeiro conhecendo do recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e de direitos apresentadas.

Assim, mantenho a Decisão do Pregoeiro que declarou inabilitada a empresa recorrente.

ADELSIRO DAS GRAÇAS CAMPOS PINTO  
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Interino

Fechar

